

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 1.183, DE 2010

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem), que *regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e dá outras providências*, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Senador Heráclito Fortes, Relator

Senador Adelmir Santana

Senador César Borges

Senadora Serys Slhessarenko

ANEXO AO PARECER Nº 1.183, DE 2010.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem).

Regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas, conceituando-se como tal o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes técnicas:

I – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II – confecção e retirada de goteiras gessadas;

III – confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de esparadrapo e materiais similares;

V – técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas;

VI – aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de que trata esta Lei ser portador de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas reconhecido pelo órgão público competente, com duração mínima de 2 (dois) anos.

Art. 3º A instituição de ensino, pública ou privada, que se propuser a ministrar o curso a que se refere o art. 2º deverá solicitar, junto ao órgão competente, o reconhecimento prévio do curso.

Art. 4º O curso a que se refere o art. 2º só poderá ser reconhecido se a instituição de ensino apresentar instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico ortopedista.

§ 1º O programa do curso será elaborado pela autoridade federal competente e válido para todo o território nacional, e a sua adoção pela instituição de ensino será indispensável para o reconhecimento do curso.

§ 2º As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas e práticas e em estágio a ser cumprido no último ano do currículo.

§ 3º O candidato que não comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente não poderá, em hipótese alguma, ser matriculado no curso.

Art. 5º Os centros de estágios do curso a que se refere o art. 2º serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

Art. 6º As instituições de ensino que ministrem o curso a que se refere o art. 2º deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos e as respectivas médias.

Art. 7º O diploma do curso a que se refere o art. 2º, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida, terá validade em todo o território nacional e deverá ser registrado no órgão público competente.

Art. 8º São assegurados os direitos instituídos por esta Lei ao técnico e ao auxiliar de gesso devidamente inscritos no órgão competente.

Parágrafo único. Após a inscrição, a denominação das profissões a que se refere o *caput* será alterada para “técnico em imobilizações ortopédicas”.

Art. 9º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.